



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas

Funcionário - MPC



Parecer nº 2012PC0005 – Consulta Câmara de Marcolândia.

Processo TC-E nº 008817/12.**Assunto:**.....CONSULTA.**Interessado:**..... Antônio Carlos Henrique do Nascimento – Presidente da Câmara.**Município:**.....Câmara de Marcolândia.**Cons.Relator:**.....Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal.**Procurador:**Plínio Valente Ramos Neto.

Senhor Relator,

Trata o presente processo de Consulta formulada pelo senhor Antônio Carlos Henrique do Nascimento, presidente da Câmara do município de Marcolândia, solicitando posicionamento desta Corte de Contas a respeito da legalidade do aumento do subsídio do vereador ao valor estabelecido em lei municipal, embora esta não tenha sido elaborada no exercício imediatamente anterior e qual o tratamento a ser dado em relação aos encargos previdenciários patronais na relação à escrituração contábil e a que recursos que devam ser pagos, com os 70% impostos pelo art. 29-A, §1º da CF/88 ou com os 30% dos recursos restantes.

Submetida à apreciação da relatora, esta consulta foi submetida à apreciação da Corregedoria à fl. 07 que a encaminhou à Consultoria Técnica para que se manifestasse a cerca do assunto. Em seguida, houve o encaminhamento para a manifestação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM que exarou parecer (fls. 010/016) respondendo ao questionamento do consulente.

É o relatório, passa-se a opinar.

DO CONHECIMENTO

A consulta atende aos requisitos legais previstos no Regimento Interno (art. 2º, XVI, "b" da Lei nº 5.888/09 c/c art. 337 ao art.339 do RITCE). O Corregedor Geral a encaminhou à Comissão Permanente de Jurisprudência que determinou seu seguimento à unidade técnica competente. Encaminhados os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAE que exarou parecer (fls. 010/015) respondendo ao questionamento do consulente e elencando os prejudgados já estabelecidos às fls. 010/011.

DO MÉRITO

Versa a consulta no seguinte teor:

- a) Se há possibilidade de aumento do subsídio dos vereadores ao valor estipulado em lei municipal, mesmo que esta não seja do exercício anterior, uma vez que atualmente os mesmos percebem valor inferior o determinado em lei municipal?

A Câmara deve observar os valores dos subsídios fixados na legislatura anterior, não podendo ser alterados durante os quatro anos seguintes, pois a Constituição Federal no art. 29, VI, impõe que a fixação dos subsídios será feito em cada legislatura para vigorar na subsequente. Entretanto, durante a legislatura, os vereadores fazem jus a revisão



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas

Funcionário – MPC



Parecer nº 2012PC0005 – Consulta Câmara de Marcolândia.

geral anual concedida aos servidores, ocasião em que o reajuste dos subsídios obedecerá ao mesmo índice e no mesmo percentual da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 37, X, da Constituição Federal.

- b) O termo “folha de pagamento” previsto no art. 29-A da CF/88 alcança ou não os gastos com encargos previdenciários patronais?

O conceito de folha de pagamento abrange os rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços mesmo sem vínculo empregatício, de acordo com o art. 195, I, “a” da CF/88. Daí que, o conceito de folha de pagamento é referido a algo devido ao empregador ou servidor, o que não ocorre com a Contribuição Previdenciária Patronal, pois a mesma é devida, desde a origem, à União, podendo ser considerada no conceito de despesa de pessoal, mas não incluído no conceito de folha de pagamento.

- c) Se há alteração na escrituração contábil, no caso de os encargos previdenciários patronais serem pagos com os 30% restante do limite constitucional de 70% imposto pelo art. 29-A, § 1º, da CF/88?

Endente-se, em relação ao lançamento contábil das despesas patrimoniais, é de que o lançamento desses encargos devem ser registrados na mesma rubrica Obrigações Patronais (31.90.13). Não cabe à Câmara Municipal excluir do montante das despesas com pessoal o valor pago a esse título. Essa exclusão será feita por esta Corte no momento oportuno.

CONCLUSÃO

Assim, opino, em tese, que:

- Não é possível o aumento do subsídio dos vereadores ao valor estipulado em lei municipal, devendo ser observados os valores fixados na lei votada na legislatura anterior para vigor na legislatura subsequente.
- Os gastos com encargos previdenciários patronais não alcançam os valores estipulados na folha de pagamento, seu conceito é considerado apenas na despesa de pessoal.
- O lançamento contábil das despesas patrimoniais deve ser registrado na rubrica “Obrigações Patronais” (31.90.13).

É o posicionamento Ministerial.

Teresina (PI), 05 de novembro de 2012.

Plínio Valente Ramos Neto
 Procurador do MPC- TCE

A(o):	<i>Plínio Valente Ramos Neto</i>
Em:	05/11/12
	<i>Plu</i>
	Apoio/MPC